



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005557-80.2012.815.0251**

**RELATOR** : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado  
em substituição ao Des. José Ricardo Porto

**PROMEVENTE**: Cícera Maria dos Santos Silva

**ADVOGADO** : Paulo Cesar Conserva

**PROMOVIDO** : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Ricardo Sergio Freire de Lucena

**REMETENTE** : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos-PB

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE ENFERMEIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ESTADUAL REGULANDO O VALOR DA VANTAGEM (LEI ORDINÁRIA N.º 7.376/2003). REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NA LEI ORDINÁRIA Nº 7.376/2003. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO VALOR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LC 58/03. VERBA DEVIDA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO SINGULAR NESTE PONTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL.**

- Em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, o adicional por exercício de atividade insalubre depende de previsão em lei local.

- Estando o valor da gratificação de insalubridade disciplinado na Lei n.º 7.376/2003, outro não pode ser o *quantum* devido a quem exerce suas atividades em condições que ensejam o seu pagamento.

- A retenção de adicional noturno de servidor público constitui ato ilegal.

- É direito de todo servidor público que desempenha trabalho noturno, perceber suas remunerações pelo exercício desempenhado, nos termos do artigo 7º, IX, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Havendo previsão no ordenamento jurídico acerca do direito dos servidores de categoria específica receberem a mencionada gratificação pelo trabalho noturno, a ausência de regulamentação do valor, por si só, não pode afastar tal pleito.

- *“Art.77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos “.*

**(Lei Complementar Estadual n. 58/03 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba)**

## VISTOS

Trata-se de **Remessa Necessária** em face da sentença de fls. 79/83 que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer proposta por **Cícera Maria dos Santos Silva** em face do **Estado da Paraíba**, julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar o ente estatal a implantar o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) e adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento), este sobre 07 (sete) horas de cada plantão, retroativos desde o exercício do cargo (07/2008) e com reflexos no 1/3 de férias e 13º salário, acrescidos de juros e correção. Por fim, fixou-se honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação.

Não havendo apresentação de recurso voluntário, subiram os autos a esta instância por força do recurso oficial.

Instada a pronunciar-se, a Douta Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de manifestação (fls. 96/97).

**É o relatório.**

Juiz Ricardo Vital de Almeida

## DECIDO

A matéria devolvida diz respeito ao direito à percepção do adicional de insalubridade e noturno por enfermeira ocupante de cargo no âmbito do Estado da Paraíba.

Em relação à gratificação de insalubridade, entendo que a autora faz *jus* a percepção da benesse em razão de exercer atividade em permanente contato com portadores de doenças, tendo em vista laborar em um hospital.

No que pertine ao adicional noturno, a promovente informa laborar em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas, pelo que conclui possuir direito ao benefício.

Pois bem.

Os servidores públicos tinham direito, garantido constitucionalmente, a perceber adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, XXIII, c/c art. 39, § 2º, da Constituição Federal, até a EC 19/98.

Porém, ainda que a Carta Magna, atualmente, não contemple os funcionários públicos com o disposto no art. 7º, XXIII, não há proibição de que o ente estatal crie gratificação neste sentido.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), devendo ser reconhecida através de Lei local o risco à saúde. Este direito é declarado, no âmbito estadual, pela Lei Complementar n.º 58/2003, e seu valor disciplinado na norma n.º 7.376/2003, a qual prevê em seu anexo IX a quantia fixa de R\$ 40,00 (quarenta reais) para o adicional de insalubridade.

Portanto, não há que se falar em aplicação da NR15-MTE, pois existe norma específica da categoria em análise disciplinando a matéria.

Juiz Ricardo Vital de Almeida

Leciona HELY LOPES MEIRELLES, (*Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 414):

*“Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de ‘risco’, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo.”*

Dispõe a Lei Complementar n.º 58/2003, em seus artigos 71 e 73:

*Art. 71. – Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.*

*Art. 73. – Na concessão da gratificação de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as disposições da legislação específica.*

A Lei n.º 7.376, de 11 de agosto de 2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Operacional Serviços da Saúde, em seu anexo XI, prevê o valor do adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

**-O valor da gratificação de insalubridade será de R\$ 40,00(quarenta reais);(destaquei)**

**-O valor da gratificação de risco de vida será de R\$ 100,00(cem reais);**

**-O valor da gratificação de periculosidade será de R\$ 60,00(sessenta reais).**

Portanto, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, considerando que somente pode ser alcançada a gratificação que a lei previamente dispuser, a autora faz jus ao seu pagamento, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), e não em 20% (vinte por cento) do seu salário, como fixado pelo Magistrado.

Neste sentido, segue decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*Servidor Público. Adicional de remuneração para as atividade penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. O art. 39. § 2º da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual e municipal, a trabalhista. **Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação.**"* (destaquei)

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OPERÁRIO. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO COMPROVA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE LHE ENSEJARIAM A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM GRAU MÁXIMO. LEI MUNICIPAL Nº 1.002/90. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **O administrador está vinculado ao princípio da legalidade.** Portanto, não havendo prova nos autos de que o autor, investido no cargo de Operário, desempenha atividades com manuseio ou transporte de lixo urbano (o que ensejaria percepção do adicional de insalubridade no percentual máximo - anexo I da Lei nº 1.002/90), inviável a concessão do benefício em grau superior ao que recebe. APELAÇÃO DESPROVIDA.**"<sup>2</sup> (negritei)

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

- Pretensão de percepção de adicional de insalubridade em 40% não conhecida, trata-se de inovação à lide.
- **O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso.**

<sup>1</sup> RE – Recurso Extraordinário n.º 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, DP.: 10.05.96, DJ de 16.05.97.

<sup>2</sup>Apelação Cível n.º 70035736263, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 30/06/2010.

– **A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.** Art. 37, 'caput', da CF. Cargo de Operador de Máquinas contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio (20%), nos termos das Leis nº 969/90 e 1.002/90.

Conheceram em parte do apelo e nesta negaram provimento. Unânime.<sup>3</sup> (destaquei)

Esta Corte de Justiça já se manifestou neste jaez:

**AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEIS COMPLEMENTARES Nº. 58/2003 E 50/2003. Percentual fixado sobre vencimento-base de março de 2003 servidor público estatutário. Regime jurídico próprio. Forma de composição dos vencimentos que deve ser estabelecida pelo estado membro. Critérios estabelecidos pela Lei Estadual. Desprovimento da apelação. As regras aplicáveis aos trabalhadores em geral, contidas na Constituição Federal, na CLT, em Leis ordinárias, e as definidas pelo Ministério do Trabalho, não são aplicáveis aos servidores públicos com regime jurídico próprio. A remuneração dos servidores somente pode ser modificada por Lei editada pelo ente federado ao qual pertence o servidor. O adicional de insalubridade, em se tratando de servidor público estadual é fixado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Estadual, no presente caso pelas Leis complementares, ficando o servidor vinculado a estes parâmetros.<sup>4</sup>**

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DA UEPB. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. DISCIPLINA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DO ESTADO. VINCULAÇÃO PERCENTUAL AO VENCIMENTO BÁSICO. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES NOMINAIS. Inexistência de direito adquirido aplicação do art. 192 da Lei Complementar 58/2003. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Compete ao estado membro legislar sobre o pagamento de adicional de insalubridade a seus próprios servidores, submetidos a regime administrativo. Por outro lado, a jurisprudência do STF é no sentido de que não há direito adquirido a regime de composição de vencimentos ou proventos, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade quando não há redução nos valores nominais. A partir de 2003, os reajustes da gratificação de insalubridade passaram a ser regidos pelo art. 192 da Lei Complementar nº 58, não havendo direito**

<sup>3</sup>Apelação Cível n.º 70033723909, Quarta Câmara Cível, TJRS, Rel.: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 24/11/2010.

<sup>4</sup>(TJPB; AC 001.2010.010669-7/001; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 17/03/2011; Pág. 7)  
Juiz Ricardo Vital de Almeida

**adquirido à manutenção da proporcionalidade em relação aos vencimentos básicos.** <sup>5</sup>

REMESSA OFICIAL E APELACAO CIVEL Nº. 200.2010.021080-2/001 -CAPITAL. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE RICARDO PORTO. APELANTE: ESTADO DA PARAIBA, REP. POR SEU PROCURADOR DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR. APELADA: CYNTHIA WALESKA MARQUES DINIZ. ADVOGADOS: GABRIEL PONTES VITAL E RAFAEL PONTES VITAL. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA CAPITAL. DECISAO: RELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. DEMANDA NECESSARIA. MANDADO DE INJUNCAO. EXISTENCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSENCIA DE OMISSAO. REJEICAO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NAO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NAO ACOLHIMENTO. Não cabe mandado de injunção quando já existe norma que regulamente o dispositivo constitucional em questão. A Constituição Federal de 1988 afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instancia administrativa de curso forçado, pois ja decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/ 224). RECURSO OFICIAL E APELACAO. ACO DE COBRANCA C/C OBRIGACAO DE FAZER. ENFERMEIRA DO HEMOCENTRO DA PARAIBA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORACAO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTENCIA DE LEGISLACAO ESTADUAL REGULAMENTANDO O VALOR DA GRATIFICACAO. IMPROCEDENCIA DA DEMANDA. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. APLICACAO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 58/2003 E DA LEI ORDINARIA N.º 7.376/2003. RECURSO PROVIDO. Em atenção ao principio da legalidade que rege a Administração Publica, o adicional por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. **Estando o valor da gratificação de insalubridade disciplinada na Lei n.º 7.376/2003, outro não pode ser o valor devido a quem exerce suas atividades em condições que ensejam o seu pagamento.** VISTOS , relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA , a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, rejeitar as preliminares, e, no mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso. <sup>6</sup>

Assim, não há que se falar em utilização da NR15-MTE para o caso, pelo simples fato de existir lei específica que regulamenta o tema, repita-se.

<sup>5</sup>(TJPB; AC 001.2008.013012-1/001.; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 10/12/2008; Pág. 10)

<sup>6</sup>(Pg. 5. Diário de Justiça do Estado da Paraíba DJPB de 26/03/2011)

Juiz Ricardo Vital de Almeida

Neste norte, a lei estadual, que disciplina a matéria, é clara e objetiva, não havendo o que se falar em percentual sobre o valor do vencimento, ou alteração de base de cálculo, mas sim em valor fixo, podendo ser convertido de acordo com as mudanças legislativas.

No tocante ao adicional noturno, sua previsão também encontra-se na Lei 7.376/2003, art. 16, §3º.

Todavia, o normativo não dispõe o valor a ser aplicado, razão pela qual o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba deve ser utilizado, assim como fez o Magistrado de base, já que este contém artigo que regula a preservação da saúde com o ressarcimento do desgaste pelo trabalho noturno.

Por conseguinte, o percentual a incidir sobre os servidores da saúde, diante da ausência de regulamentação específica, é de 25% (cinte e cinco por cento), de acordo com a Lei Complementar 58/03:

***Art.77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.***

Também merece manutenção a estipulação do adicional noturno não sobre os vencimentos do servidor de maneira integral, mas apenas na parte de sua jornada de trabalho que se estende pelo período da noite – 07 (sete) horas a cada plantão.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, para que a implantação e respectivo retroativo, com reflexo no 1/3 de férias e 13º salários, do adicional de insalubridade, no valor fixo de R\$ 40,00 (quarenta reais). Demais termos de acordo com o decisório de primeiro grau.

João Pessoa, 20 de novembro de 2015.



**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**

J/13 R J/02